



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10280.008195/90-66

Sessão de: 09 de novembro de 1993

Recurso nº: 90.226

Recorrente : RODOLPHO FERNANDO ENGELHARD


Recorrida : DRF EM BELEM - PA

D I L I G Ê N C I A nº 203-00.196

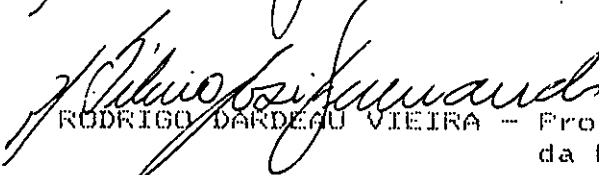
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOLPHO FERNANDO ENGELHARD.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAGUARY - Relator


RODRIGO DARDEGO VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10280.008195/90-66

Recurso nº: 90.226

Diligência nº: 203-00.196

Recorrente : RODOLPHO FERNANDO ENGELHARD

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 03) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/90, e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado "Conceição", de sua propriedade, localizado no Município de Colares - PA, no valor de Cr\$ 30.727,24 e com área total de 643,4 ha.

Impugnando o feito (fls. 01), o peticionário alegou nunca haver pago o ITR por não haver localizado o terreno, que, aliás, pertence a herdeiros. Aduziu, ainda, que a área foi invadida há muitos anos.

O INCRA informou, às fls. 09, que o fato de jamais haver localizado a referida área, alegado pelo contribuinte, não é suficiente para que seja efetuado o cancelamento do registro.

Sugeri o indeferimento do pedido.

A autoridade julgadora de primeira instância assim ementou sua decisão:

"É contribuinte do ITR o proprietário do Imóvel Rural, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título na data da ocorrência do fato gerador.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

O requerente interpôs recurso tempestivo (fls. 19/21), alegando em síntese:

a) em preliminar, esclarece que deixou de apresentar sua defesa dentro do prazo, pois reside a maior parte do tempo na cidade de Soure, vindo apenas uma vez por mês à Capital (para onde foi enviada a correspondência);

b) necessitou de um tempo maior para obter a documentação necessária, visto que a propriedade agrícola está localizada no Município de Colares e seu registro foi feito no cartório da cidade de Vigia, bem longe da Capital;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10280.008195/90-66

Diligência nº: 203-00.196

c) no mérito, esclarece que a propriedade pertence ao Espólio de Alberto Engelhard, seu pai, que deixou mais três herdeiros, conforme especifica, e que jamais eles exploraram nem tomaram posse da referida área, que está ocupada por pessoas cujo nome desconhece;

d) ressalta o postulante que foi procurador do Espólio, mas sem responsabilidade direta quanto a obrigações pessoais no que se refere a pagamento de tributos, por esse motivo, considera descabida a cobrança e também pelo fato de existirem outros herdeiros não é justo que arque sozinho com o débito; e

e) solicita a devolução do processo ao INCRA para melhor apreciação do assunto.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10280.008195/90-66

Diligência nº: 203-00.196

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

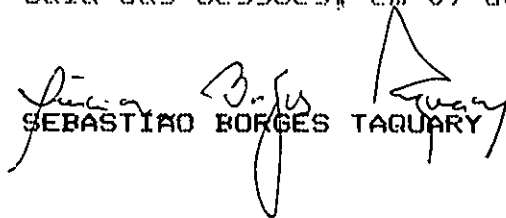
Verifico dos autos que o recorrente reconhece que sua defesa foi apresentada fora do prazo (fls. 19). Mas, a decisão singular (fls. 10) declarou que a impugnação é tempestiva.

Por isso, considero superada essa questão preliminar, até porque não há nos autos elementos capazes de, por eles, aferir-se a tempestividade, ou não, daquela peça de defesa.

E, examinando-se o mérito, verifico que o recorrente trouxe, com o recurso, a certidão de fls. 23, do Cartório do Registro de Imóveis, da Comarca de Vigia - PA, a qual lança dúvida quanto a quem pertence o imóvel objeto da exigência fiscal.

Assim, voto no sentido de ser o julgamento do recurso convertido em diligência, para que, na repartição de origem, seja juntada certidão comprobatória do domínio ou posse do imóvel.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1993.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY